



Acórdão n.º 02 - 2018/2019

N.º Processo: 02/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 20 de Outubro de 2018 - Hora: 16:30 - Local: Alvalade, LISBOA

Clubes:

- **Visitado:** Sporting Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Jorge Santos e André Azevedo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Sporting não apresentou acta electrónica ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais.

Aos 00:04 do 4.º período, o jogador de gorro branco n.º 7 João Rafael Mendes foi excluído da partida ao abrigo de WP21.13 Má Conduta. O jogador em questão injuriou/contestou a equipa de arbitragem dizendo "Vai para o caralho, não vês mesmo nada caralho".

c) Aditamento ao Relatório dos Árbitros, referido em b), através de e-mail remetido aos Serviços, em 21/10/2018, proveniente de rui.santos11@gmail.com, nos seguintes termos:

" foi mostrado o respectivo cartão vermelho ao jogador excluído ".





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que o SCP, equipa visitada, não apresentou acta electrónica.

3.1 O artigo 18.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, prescreve que o clube visitado é responsável pelo fornecimento, entre outro material, de computador ou *tablet* com a acta electrónica instalada, sendo que o n.º 5 do mesmo preceito estabelece que o não fornecimento, entre outros, de computador ou *tablet* com a acta electrónica instalada faz incorrer o clube visitado, ou organizador do jogo, na pena de multa a fixar entre €100 e €1.000, salvo em situações de força maior ou de eventos fortuitos que o isentem de responsabilidade.

3.2 Acontece, contudo, e não obstante a referência da equipa de arbitragem à inexistência de acta electrónica no presente jogo, o Conselho de Disciplina apurou junto do respectivo Director Técnico Nacional (DTN) que a FPN ainda não implementou, disponibilizando aos clubes, a mencionada acta electrónica, pelo que, sem necessidade de mais considerações, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos, com comunicação, para os devidos efeitos, ao Conselho de Arbitragem.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que o jogador do SCP, João Mendes foi excluído da partida ao abrigo de WP21.13 Má Conduta, porquanto **"O jogador em questão injuriou/contestou a equipa de arbitragem dizendo "Vai para o caralho, não vês mesmo nada caralho"**, tendo sido advertido com cartão vermelho.

4.1 O artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"*Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respectivo relatório de arbitragem.*"**

4.2 O n.º 2 da mesma norma dispõe que a pena referida no número anterior **"*de acordo com as circunstâncias mencionadas em relatório, e se a conduta do infrator for passível de enquadramento noutra norma disciplinar, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respetivas sanções pecuniárias acessórias, se as houver.*"**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS



4.3 O relatório de arbitragem refere que o jogador do SCP, João Mendes, se dirigiu à equipa de arbitragem dizendo "***Vai para o caralho, não vês mesmo nada caralho***". Foi-lhe mostrado o cartão vermelho, sendo que o jogador em causa foi excluído ao abrigo da Regra 21.13 "***Má Conduta***."

4.4 O relatório de arbitragem faz expressa menção ao facto que determinou a expulsão do jogador do SCP, João Mendes.

4.5 O comportamento do jogador do SCP subsume-se à previsão constante do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que "**O jogador que comete actos de má conduta, incluindo linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

4.6 O comportamento do jogador do SCP, João Mendes, configura um acto de má conduta traduzido na utilização de linguagem grosseira, e inaceitável, dirigida aos árbitros.

4.7 Porque não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador João Mendes às normas acima mencionadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de um jogo de suspensão ao jogador do SCP, João Mendes.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne à inexistência de acta electrónica por impossibilidade de fornecimento da mesma não imputável ao clube visitado, SPORTING CLUBE DE PORTUGAL (SCP).**
- **Condenar o jogador JOÃO MENDES, do SPORTING CLUBE DE PORTUGAL (SCP), na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Comunique ao Conselho de Arbitragem.



Elaborado em 24 de Outubro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCEIROS

